

## A SITUAÇÃO DE ADOLESCENTES INTERNADOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO HABEAS CORPUS 143.988 DO STF

Fabiana Koinaski Borges<sup>1</sup> Leo Vitor Pirola Mendonça<sup>2</sup>

**PROBLEMA:** Considerando que os tribunais superiores brasileiros são chamados a resolver as controvérsias do cotidiano, quando o poder público em geral é omisso, o que revela a decisão do STF sobre a execução penal de medidas socioeducativas de internação?

**METÓDO:** O método de abordagem adotado é o dedutivo, com procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

**OBJETIVOS:** Buscar conhecer a realidade da execução de medidas socioeducativas de adolescentes no Brasil. Aprofundar o estudo crítico acerca da execução de medidas socioeducativas no Brasil. Verificar se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei do Sinase estão sendo devidamente aplicadas por parte do Judiciário brasileiro.

**HIPÓTESE:** A partir da problemática posta, conclui-se que o judiciário brasileiro precisa agir de forma incisiva e rápida, pois a situação de adolescentes internados tende a só piorar.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC e integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas – UNESC. Taxista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior – PROSUC/CAPES e UNESC/PROPEX. E-mail: fkborges@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acadêmico da 7ª fase do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Bolsista de iniciação científica. Membro do grupo de pesquisa em Direito da Criança e Adolescente. Estagiário da Defensoria Pública da União. E-mail: leovitormendonca@gmail.com.

Na decisão analisada, o Ministro Edson Fachin (relator da matéria) autorizou adolescentes ficarem em casas de internação com superioridade a 119% de sua lotação, o que foge aos parâmetros da Constituição Federal (artigo 227, caput) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 3).

A decisão não trouxe segurança suficiente aos adolescentes internados, pairando ainda, grande insegurança jurídica na execução de medidas socioeducativa de internação.

**CONCLUSÃO:** pode-se concluir que apesar de o ministro Edson Fachin ter concedido a ordem liminar em *habeas corpus*, entende-se que a decisão não atende aos parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do Sinase e das Convenções Internacionais de Direito da Criança e do Adolescente no qual o Brasil é signatário.

Pois a presente decisão viola principalmente os dispostos nestas leis e convenções citadas, de que o Adolescente não pode receber tratamento mais gravoso que o adulto e que a medida socioeducativa aplicada tem que ser proporcional ao delito.

Acredita-se que a decisão deveria determinar ao Juízo da Vara da Infância e Juventude de cada Estado em que a liminar foi concedida, a análise individual de cada caso, reaplicando-se a medida socioeducativa ou até extinguindo-a, bem como, o encaminhamento do Adolescente e sua família a programas com políticas públicas para evitar a reincidência e a reinserção social.

Por fim, ressalta-se que o mérito do Habeas Corpus ainda não foi analisado perante a Segunda turma do STF, podendo a decisão mudar em alguns pontos, de forma que possa melhorar a situação dos Adolescentes internados no Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 de janeiro de 2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF – **HABEAS CORPUS COLETIVO**: 143.988, 0005007-88.2017.1.00.0000. Relator Min. Edson Fachin. Disponível em: <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678</a>. Acesso em 25/07/2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil**. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil?acm=283875\_11504">http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil?acm=283875\_11504</a>. Acesso em 25/07/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4ª edição. Rio de Janeiro Forense 2018. (E-book).

RAMIDOFF, Mario Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Burgel. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente:** ato infracional e Medidas Socioeducativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ª edição 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e responsabilização estatutária:** elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.